Processo TC nº 013.396/2017-0
REPRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo apartado do TC nº 016.119/2016-9, com o objetivo de dar celeridade e proporcionar maior clareza ao exame das razões de justificativa de **Renato de Souza Duque** quanto à sua responsabilização apontada nos autos do processo originário, concernente à prática de fraudes a licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para a implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest) em Ipojuca/PE.

2. Em virtude dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 1583/2016-Plenário (peça 49) e consoante despacho de Vossa Excelência de 05/05/2017 (peça 59), foram autuados os processos abaixo listados, constante de termo à peça 487 do TC nº 016.119/2016-9, para análise da conduta específica de cada responsável.

Responsáveis (item 9.2.1)	**Apartado**
Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	036.335/2016-9
Construtora Norberto Odebrecht S.A. Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A.	036.660/2016-7
Construtora Andrade Gutierrez S.A.	003.299/2017-1
Construtora OAS S.A.	013.382/2017-9
Construtora Queiroz Galvão S.A.	013.383/2017-5
Engevix Engenharia S.A.	013.384/2017-1
Iesa Óleo & Gás S.A.	013.385/2017-8
Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.	013.386/2017-4
MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.	013.387/2017-0
Toyo Setal Empreendimentos Ltda.	013.388/2017-7
Skanska Brasil Ltda.	013.389/2017-3

Responsáveis (item 9.2.1)	**Apartado**
Techint Engenharia e Construção S.A.	013.390/2017-1
UTC Engenharia S.A.	013.391/2017-8
GDK S.A.	013.392/2017-4
Promon Engenharia Ltda.	013.393/2017-0
Galvão Engenharia S.A.	013.394/2017-7
SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A.	021.226/2017-2
CM Construções e Serviços Ltda.	023.250/2017-8
Construbase Engenharia Ltda.	023.252/2017-0
CR Almeida S.A. Engenharia de Obras	023.253/2017-7
Estacon Engenharia S.A.	023.254/2017-3
CNEN Projetos de Engenharia S.A. (nova denominação de CNEC Engenharia S.A.)	023.256/2017-6

Responsáveis (item 9.2.2)	**Apartado**
Paulo Roberto Costa	013.395/2017-3
Renato de Souza Duque	***013.396/2017-0***
Pedro José Barusco Filho	013.397/2017-6

3. As empresas foram chamadas em oitiva para que se pronunciassem acerca de irregularidades de conluio e fraude a licitações. As pessoas físicas, por sua vez, tiveram as audiências promovidas nos termos indicados pelo Acórdão nº 1583/2016-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

4. No que tange aos presentes autos, o responsável **Renato de Souza Duque** foi ouvido pela irregularidade de "v*iabilizar a atuação do cartel mediante o recebimento de propina (peças 3-15 e 18-41) e pela prática, em especial, das seguintes condutas:*

a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitarem o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas (peças 20, 23-25, 30-31 e 32-34);

b) antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria, o que provocou que as contratações ocorressem sem que os projetos básicos estivessem suficientemente maduros e facilitou a atuação do cartel (peças 3, p. 20-21; 16; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

c) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel (peças 3, p. 13; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

d) direcionamento do certame, mediante a escolha das empresas a serem convidadas, consoante seleção efetuada pelo "Clube (peças 16 e 18-41);

e) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações (peça 16);

f) alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças (peças 16 e 29);

g) injustificada não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos (peças 16 e 25, p. 3-4)".

5. Em despacho datado de 18/04/2018, Vossa Excelência solicitou a manifestação deste Ministério Público de Contas sobre a questão (peça 67), demonstrando preocupar-se quanto a possíveis efeitos, na apreciação do presente processo, da colaboração do responsável reconhecida pelo juízo federal no âmbito da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

6. Para melhor entendimento da matéria, permito-me fazer uma breve contextualização do assunto aqui tratado, a partir das informações constantes do relatório e voto que embasaram o Acórdão nº 1583/2016-Plenário.

II – Contextualização

7. A Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF) descobriram que grandes empreiteiras brasileiras teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas as da Rnest, do Comperj e da Repar.

8. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "*Clube*", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobras, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobras.

9. De acordo com as informações provenientes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), conforme consta no relatório que embasou o Acórdão nº 1583/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), as empresas participantes da conduta anticompetitiva, durante o chamado "*Clube das 9*", foram:

(I) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;
(II) Construtora Andrade Gutierrez S.A.;
(III) Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
(IV) Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.;
(V) MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

(VI) Promon Engenharia Ltda.;
(VII) Setal/SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A.;
(VIII) Techint Engenharia e Construção S.A.; e
(IX) UTC Engenharia S.A.

10. Em seguida, com a ampliação do grupo e a criação do chamado "*Clube das 16*", as empresas que também passaram a ser participantes da conduta anticompetitiva foram:

(X) Construtora OAS S.A.;
(XI) Engevix Engenharia S.A.;
(XII) Galvão Engenharia S.A.;
(XIII) GDK S.A.;
(XIV) Iesa Óleo e Gás S.A.;
(XV) Construtora Queiroz Galvão S.A.; e
(XVI) Skanska Brasil Ltda.

11. Além do "*Clube das 16*", outras empresas que participaram esporadicamente das combinações entre os concorrentes para licitações específicas foram:

(I) Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.);
(II) Carioca Engenharia;
(III) Construcap CCPS Engenharia;
(IV) Fidens Engenharia S.A.;
(V) Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.;
(VI) Schahin Engenharia S.A.; e
(VII) Tomé Engenharia.

12. Existia, ainda, um "*Clube VIP*", criado por volta de 2008/2009 e formado por empresas que, ao tempo que participavam e atuavam ativamente nas reuniões do "*Clube das 16*", exigiam primazia, considerando o seu grande porte para as grandes obras realizadas pela Petrobras (em especial para os grandes pacotes de obras da Rnest). Segundo as informações provenientes do Cade, tais empresas seriam:

a) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.;
b) Construtora Andrade Gutierrez S.A.;
c) Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
d) Construtora Queiroz Galvão S.A.; e
e) UTC Engenharia S.A.

13. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, pagando percentual sobre os contratos. Dessa forma, o êxito do esquema fraudulento foi garantido pela participação de diretores e gerentes da estatal, os quais, mediante o recebimento de vantagens indevidas, adotavam condutas comissivas e omissivas no intuito de propiciar a ocorrência das fraudes a diversas licitações.

14. Já nos anos de 2008/2009, ocorreram as primeiras fiscalizações do TCU sobre o contrato da terraplenagem da Rnest, onde já eram apontados elevados superfaturamentos, com fortes indícios de significativos danos ao erário.

15. Foi naquela época que o TCU deliberou e sugeriu ao Congresso Nacional o bloqueio de recursos para obras da Petrobras (da Rnest, do Comperj, da Repar e do Terminal de Barra do Riacho), em virtude das graves irregularidades detectadas (superfaturamento e dano ao erário). Tal proposta foi acolhida pelo Congresso Nacional. Entretanto, o então Presidente da República, contrariando a recomendação do TCU, acolhida pelo Congresso Nacional, monocraticamente liberou o bloqueio de recursos (excluiu as obras do "*Quadro Bloqueio*" da Lei Orçamentária Anual, conforme Mensagem de Veto Presidencial – VEP nº 41, de 26/01/2010).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

16. Nos anos seguintes, novas auditorias do TCU na Rnest revelaram indícios de sobrepreço da ordem de R$ 1,3 bilhão. O Acórdão nº 3362/2010-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) indicou novamente o bloqueio preventivo de recursos para a obra (IGP). A indicação de IGP foi mantida nos anos de 2011 e 2012, sem qualquer medida saneadora adotada pela Petrobras.

17. Verificou-se, posteriormente, que os US$ 2,5 bilhões inicialmente calculados pelos técnicos da Petrobras para investimento global da Rnest já haviam sido revisados para mais de US$ 20 bilhões. A Refinaria, ainda inacabada, recebeu o desonroso título de refinaria mais onerosa do mundo.

18. Foi nesse contexto de existência de esquema criminoso envolvendo cartel, fraude à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e lavagem de dinheiro no âmbito de obras da Petrobras que a SeinfraOperações representou para que o TCU procedesse à apuração das consequências administrativas advindas de fraudes relativas às licitações de cinco obras da Refinaria do Nordeste – Rnest.

19. Tais práticas ilícitas foram apontadas sobre cinco contratações relativas à construção da Rnest, sendo uma de execução de obras de **terraplenagem** e quatro de implantação de conjuntos de instalações: Unidades de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta e Unidade de Geração de Hidrogênio **(UHDT-UGH)**; Unidade de Destilação Atmosférica **(UDA)**; Unidade de Coqueamento Retardado **(UCR)** e **tubovias de interligação**.

20. O quadro a seguir consolida os diversos contratos em que as licitações originárias foram fraudadas pelas participantes, seguido de breve descrição dos procedimentos licitatórios envolvidos em cada contrato de obra. As informações foram extraídas do relatório de Comissão Interna de Apuração da Petrobras (DIP DABAST nº 71/2014, de 25/04/2014), constante da peça 16 destes autos e do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão nº 1583/2016-Plenário.

	Terraplenagem	UHDT-UGH	UDA	UCR	Tubovias
Convidadas / Proponentes / Vencedoras	Odebrecht Camargo Corrêa Queiroz Galvão Galvão Engenharia	Odebrecht OAS	Odebrecht OAS	Camargo Corrêa CNEC	Queiroz Galvão Iesa
Convidadas / Proponentes	CR Almeida Estacon Andrade Gutierrez Construbase	Mendes Júnior Camargo Corrêa Andrade Gutierrez Techint	Iesa Queiroz Galvão Engevix UTC	UTC Engevix Odebrecht OAS MPE	Odebrecht OAS GDK SOG
Convidadas	OAS CM Construções	Queiroz Galvão UTC Engevix GDK Iesa MPE Promon Skanska SOG	Camargo Corrêa Andrade Gutierrez Mendes Júnior Techint GDK MPE Promon Skanska SOG	Andrade Gutierrez Queiroz Galvão Mendes Júnior Techint GDK Iesa Promon Skanska SOG	Camargo Corrêa Andrade Gutierrez UTC Mendes Júnior Techint Engevix Promon Skanska

Licitação para execução das obras de terraplenagem

O início do processo licitatório se deu em 03/05/2007 e a contratação ocorreu em 31/07/2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

Para a execução dos serviços, foram convidadas dez empresas, sendo seis integrantes do cartel: Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa S.A., Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão S.A. e Galvão Engenharia S.A. Além de quatro não integrantes do cartel: CR Almeida, Estacon, Construbase e CM Construções.

Foram apresentadas cinco propostas: empresas Odebrecht, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia em consórcio; CR Almeida; Estacon; Andrade Gutierrez e Construbase.

Sagrou-se vencedor o consórcio formado pelas empresas Odebrecht, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia (Consórcio Abreu e Lima).

Licitações para obras de implantação de UHDT-UGH

"***O 1º processo licitatório**, iniciado em 31/07/2008, foi cancelado em função dos preços excessivos, cuja variação foi de 61,2% entre a estimativa Petrobras, R$ 2,621 bilhões, e a proposta de menor valor, R$ 4,226 bilhões, apresentada pelo Consórcio Odebrecht-OAS.*

***Em 31/03/2009, foi dado início um novo processo** com a estimativa prévia da Petrobras, fixada no valor de R$ 2,653 bilhões. No julgamento das propostas apresentadas em 08/05/2009, os preços ofertados estavam acima da faixa de aceitabilidade (-15 a +20%) – a 1ª colocada neste processo, Consórcio Odebrecht-OAS, apresentou proposta de R$ 3,260 bilhões. Após análises técnicas e consulta ao JURÍDICO, com parecer favorável, a comissão de licitação entendeu que, com uma nova rodada para apresentação das propostas, sem alteração das condições, a Petrobras poderia obter preços mais vantajosos (procedimento denominado 'escoima'). Em 15/06/2009, o Consórcio Odebrecht-OAS apresentou uma nova proposta no valor de R$ 3,190 bilhões (a estimativa da Petrobras foi revisada para R$ 2,692 bilhões).*" (Grifos acrescidos.)

Licitações para obras de implantação de UDA

"***O 1º processo licitatório** foi cancelado em função dos preços excessivos, cuja variação foi de 69,8% entre a estimativa Petrobras, R$ 1,118 bilhão, e a proposta de menor valor, R$ 1,899 bilhão, apresentada pelo Consórcio Odebrecht-OAS.*

***Em 31/03/2009, foi enviado o 2º convite** com a estimativa prévia da Petrobras, fixada no valor de R$ 1,270 bilhão.*

No julgamento das propostas apresentadas em 07/05/2009, a comissão de licitação indicou a proposta do Consórcio Odebrecht-OAS, no valor de R$ 1,485 bilhão (incluindo R$ 27 milhões a título de verba de chuva), como a que melhor atendia aos interesses da Petrobras, sendo a vencedora do certame." (Grifos acrescidos.)

Licitações para obras de implantação de UCR

"***Na 1ª licitação, iniciada em 21/07/2008**, o Consórcio Camargo Corrêa-CNEC apresentou a melhor proposta de R$ 5,937 bilhões, se situando 73,2% acima da estimativa Petrobras, de R$ 3,427 bilhões. O processo licitatório foi encerrado em virtude dos preços excessivos apresentados.*

***Em 19/03/2009, foi iniciado um novo processo licitatório** cuja estimativa prévia da Petrobras, que serviu de referência para a análise e julgamento das propostas, foi fixada no valor de R$ 2,876 bilhões.*

No julgamento das propostas apresentadas em 05/05/2009, a comissão de licitação indicou a proposta do Consórcio Camargo Corrêa-CNEC, no valor de R$ 3,411 bilhões." (Grifos acrescidos.)

Licitações para obras de implantação das tubovias de interligações

"***O 1º processo licitatório de 29/07/2007** foi cancelado em função da desclassificação por preços excessivos, cuja variação foi de 69,09% entre a estimativa Petrobras de R$ 2,949 bilhões e a proposta de menor valor, R$ 4,986 bilhões (Consórcio Queiroz Galvão-IESA).*

***O 2º processo licitatório** também foi cancelado em função da desclassificação das únicas três propostas apresentadas por preços excessivos, cuja variação foi de 61,1% entre a estimativa da Petrobras, R$ 2,171 bilhões, e a proposta de menor valor, R$ 3,498 bilhões, apresentada também pelo Consórcio Queiroz Galvão e IESA.*

***Em 27/08/2009, foi enviado o 3º convite**, com a estimativa Petrobras fixada no valor de R$ 2,331 bilhões. No julgamento das propostas apresentadas em 25/09/2009, a comissão de licitação indicou a proposta do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

Consórcio Ipojuca-Interligações, composto pelas empresas Queiroz Galvão e IESA, no valor de R$ 2,694 bilhões, como a que melhor atendia aos interesses da Petrobras, sendo a vencedora do certame." (Grifos acrescidos.)

III – Posição da unidade técnica

21. O presente processo busca, especificamente, apurar a responsabilização do ex-Diretor de Serviços da Petrobras, **Renato de Souza Duque**, por infrações propiciadoras de fraude à licitação na construção da Rnest.

22. Em suas razões de justificativa (peça 55), as argumentações trazidas pelo responsável, com o fito de excluir sua responsabilidade nos autos, consistiram de alegações de prejuízo à ampla defesa devido à inexistência de peças essenciais no processo, de ausência de provas do cometimento das irregularidades que lhe foram imputadas e de haver atuado em conformidade com as atribuições de ocupante de cargo de direção na empresa.

23. Todos os argumentos, todavia, foram analisados e refutados pelo auditor instrutor (peça 64), com endosso do corpo dirigente da unidade técnica (peças 65 e 66), resultando em proposta de apenação de Renato de Souza Duque com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92. Tendo em vista a elevada gravidade das infrações praticadas, a prática delituosa reiterada e ampla sobre as licitações da Petrobras, a materialidade e a culpabilidade do responsável, a SeinfraOperações sugeriu que a dosimetria da pena alcance o limite máximo cominado na Lei Orgânica do TCU, de oito anos.

24. A unidade técnica não apresentou proposta de apenação do responsável com a multa prevista do art. 58 da Lei Orgânica do TCU, provavelmente porque o mesmo agente poderá ser responsabilizado por dano ao erário decorrente dos mesmos ilícitos em tomadas de contas especiais, ficando assim sujeito à multa do art. 57 desse diploma legal. Por esse motivo, abstenho-me de abordar esse tipo de sanção neste pronunciamento.

IV – Comentários sobre o mérito

25. Havendo examinado os autos, chego à conclusão de que o processo está devidamente instruído e que, ao contrário do alegado pelo responsável, a irregularidade apontada está bem delimitada e evidenciada e que as condutas impugnadas estão satisfatoriamente descritas. Tal configuração conduz-me a endossar as análises efetuadas pela SeinfraOperações, sem prejuízo de tecer alguns comentários pontuais e de propor acréscimos na avaliação quantitativa da sanção de inabilitação, de forma a melhor observar os princípios constitucionais de isonomia, proporcionalidade e individualização da pena.

26. Numa de suas linhas argumentativas, o responsável alegou insuficiência de evidências das irregularidades apontadas, o que inclusive lhe teria causado prejuízo à ampla defesa e ao exercício do contraditório. Há que se observar, entretanto, que o conjunto probatório presente nos autos, composto por relatos de colaboração premiada, acordo de leniência firmado junto ao Cade, depoimentos prestados nas ações penais, documentação apreendida pela Polícia Federal e o relatório de apuração interna da Petrobras, contém indícios robustos e concordantes acerca dos ilícitos praticados e da participação de Renato de Souza Duque nas irregularidades.

27. Aliás, este responsável, em momento posterior à submissão de defesa neste processo de controle externo, prestou depoimentos perante o juízo federal encarregado das ações penais oriundas da Operação Lava Jato, nos quais confessa haver recebido propinas das empresas contratadas pela Petrobras para a execução de contratos de elevado vulto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

28. A elucidação dessa prática delitiva, inclusive, esvazia outro argumento trazido pelo responsável, quando defende a restrição de responsabilidade dos dirigentes empresariais. Os atos de corrupção certamente extrapolam os limites de atuação razoável esperada de um administrador, configurando também a culpa direta do gestor e indicando ser correta e devida a sua responsabilização.
29. Verifica-se, portanto, a partir do exame efetuado pela SeinfraOperações e das considerações aduzidas acima, que as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Diretor de Serviços da Petrobras não foram suficientes para impugnar as evidências de que tenha praticado irregularidades relativas às licitações da Rnest em análise. Dessa forma, entendo cabível o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de considerar graves as infrações cometidas e aplicar a sanção de inabilitação ao responsável, nos termos legalmente previstos.

V – Aplicação da pena de inabilitação

30. A unidade técnica propugnou pela imposição da sanção no montante máximo admitido na lei, justificando esta opção com base na elevada gravidade das infrações cometidas, na prática delituosa reiterada e ampla maculando as licitações da Petrobras, na alta materialidade e na culpabilidade do responsável. Tais aspectos são essenciais para a determinação da apenação e, de fato, verifica-se que a situação retrata em grau máximo a reprovabilidade da atuação do ex-gestor.
31. Mostram-se extremamente graves as infrações, pois as condutas praticadas pelo responsável propiciaram que certames da estatal fossem fraudados, em desrespeito ao preceito constitucional da licitação como forma de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, ao princípio da isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público e à busca da proposta mais vantajosa para a administração contratante.
32. Também se verifica a elevada materialidade das irregularidades em exame, uma vez que cada licitação fraudada dizia respeito a um contrato de grande vulto. Adiciono neste ponto o aspecto de consequências da infração, que se apresentam acentuadamente negativas, em vista do significativo prejuízo provocado à Petrobras.
33. Sob a perspectiva da culpabilidade do responsável, deve-se salientar que sua atuação contrariou frontalmente os interesses da empresa estatal, em evidente e relevante desrespeito à confiança depositada em ocupante de cargo de direção. Ademais, as condenações na esfera penal tornam patente a conduta dolosa praticada.
34. Tais circunstâncias levam-me a concordar com a unidade técnica quando afirma que a apenação deve atingir o máximo legalmente definido. Entretanto, esta análise não se apresenta suficiente para que, na aplicação da sanção, sejam devidamente observados os princípios constitucionais de isonomia e proporcionalidade. Resta ainda avaliar o aspecto da reiteração da conduta delitiva.
35. Sob o prisma quantitativo, verifica-se que a isonomia e a proporcionalidade demandam que a sanção imposta a um agente que tenha cometido delitos múltiplos seja mais severa que a imputada a quem agiu ilicitamente uma única vez. Caso contrário se estaria indiretamente beneficiando o delinquente contumaz.
36. Nestes autos, bem como nos da representação originária, examinam-se fraudes praticadas sobre uma dezena de procedimentos licitatórios, de modo que, para a adequada aplicação da pena, esse aspecto quantitativo deve ser sopesado.

VI – Cumulatividade das sanções de inabilitação

37. A questão da limitação de cumulação de sanções de inabilitação previstas no art. 60 da Lei nº 8.443/92 foi enfrentada originalmente nesta Corte por meio do Acórdão nº 714/2016-Plenário, de relatoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

do Ministro Vital do Rêgo. Nessa decisão, firmou-se o entendimento de que as regras definidas no Acórdão nº 348/2016-Plenário para a cumulação de penas de inidoneidade, cujo relator foi o Ministro Walton de Alencar Rodrigues, também se aplicam à inabilitação.

38. Ressalvo que o acórdão paradigma acima mencionado se encontra atualmente suspenso para apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo MP/TCU, em peça de autoria conjunta deste representante do Ministério Público de Contas e do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. No pleito recursal, debate-se a adequação da restrição à cumulação da sanção dirigida a pessoas jurídicas e a exiguidade do limite de cinco anos em face da teleologia da norma. Apesar do efeito suspensivo sofrido pelo acórdão, seu entendimento tem sido aplicado em decisões subsequentes do TCU, inclusive como fonte de analogia para a limitação ora em comento.

39. Sem embargo de qualquer possível discussão acerca da plausibilidade do prazo limite de oito anos para a sanção de inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança como consequência da prática de graves infrações à norma, observa-se no raciocínio base do Acórdão nº 714/2016-Plenário a exposição da ideia de que não há limite para a aplicação cumulada de sanção ao mesmo gestor infrator. A restrição de prazo se impõe no cumprimento da pena, não na sua aplicação. Seguindo essa linha, naquela deliberação o Plenário acolheu a proposta de inabilitar o responsável, mesmo ciente de que o mesmo gestor havia sido anteriormente apenado igualmente noutros processos.

40. Essa medida está em consonância com o dispositivo do Código Penal usado como referência para a limitação da pena. No art. 75 daquele estatuto legal, foi estabelecido que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a trinta anos, ainda que o criminoso tenha sido condenado a prazo maior. Trata-se, portanto, de limitação do cumprimento da pena, não de sua aplicação.

41. O entendimento, acolhido em analogia pelo TCU, foi esclarecido por meio dos Acórdãos nºs 1704/2017 e 1098/2018, ambos do Plenário e respectivamente das lavras dos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti e Walton Alencar Rodrigues. Nessas decisões, elucidou-se que tanto a declaração de inidoneidade como a inabilitação do gestor público não estão temporalmente limitadas no que se refere à aplicação de sanção cumulada, mas somente quanto ao cumprimento da pena.

42. Embora as situações fáticas referenciadas nessas deliberações correspondessem a sanções impostas em processos distintos, a cumulatividade de pena independe de que as sanções tenham sido definidas no mesmo ou em diferentes processos. A cumulação diz respeito à multiplicidade de irregularidades atribuídas ao mesmo responsável, quer elas motivem diversas sanções num só processo ou em vários. Melhor dizendo, caso num mesmo processo seja verificada a ocorrência de vários fatos ensejadores de inidoneidade ou de inabilitação, a cumulação da sanção deve se realizar no âmbito desse mesmo processo.

43. A inobservância dessa circunstância conduziria ao absurdo de se chegar a resultados diferentes, caso as irregularidades tratadas num mesmo processo fossem desmembradas em apartados. A cumulação das sanções aplicadas nos hipotéticos processos derivados seria quantitativamente diversa daquela imposta no processo originário.

44. No caso concreto destes autos, examinam-se infrações que macularam dez processos licitatórios promovidos pela Petrobras para a implantação da Refinaria Abreu e Lima. Percebe-se claramente ser inaceitável tratar esse conjunto de irregularidades como se fosse uma única ocorrência, pois a gravidade, as consequências e a materialidade do grupo de delitos atinge níveis bastante superiores aos de uma só fraude.

45. Dessa forma, estão contidos no escopo deste processo dez objetos que foram atingidos negativamente pelas infrações cometidas pelo responsável. Esse quantitativo deve ser considerado quando da aplicação da pena adequada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

VII – Continuidade delitiva

46. Por outro lado, no conjunto de ilícitos praticados, é possível observar aspectos de continuidade delitiva. Esse instituto foi introduzido no Direito Penal com o intuito de evitar que a pena aplicada a quem cometeu reiterados crimes de mesma espécie nas mesmas circunstâncias sofra uma apenação desproporcional à gravidade do ilícito praticado, o que poderia ocorrer com o cúmulo material das penas dos crimes cometidos. Pressupôs-se, ainda, que a ressocialização do condenado poderia ser conseguida com pena menor, obtendo-se, assim, êxito na função preventiva da punição.
47. Trata-se, portanto, de instrumento de política criminal, materializado no art. 71 do Código Penal, sob a denominação de crime continuado. O crime continuado tem natureza de ficção jurídica, em que se considera que, na prática de diversos crimes, os subsequentes constituem continuação do primeiro.
48. O efeito da aplicação desse instituto consiste em não se impor ao condenado o cúmulo material das penas, mas se adotar o sistema da exasperação. Em outras palavras, na aplicação da punição deixa-se de somar as penas de cada delito e passa-se a adotar uma só pena, a mais grave dentre os crimes cometidos, mas majorando-a de fração balizada pela lei.
49. O instituto da continuidade delitiva pertence ao Direito Penal. A pertinência de sua adoção naquele âmbito se apresenta indiscutível, uma vez que as penas cominadas são as mais duras do ordenamento jurídico, representadas pela privação da liberdade do indivíduo em seu aspecto físico. Sua transposição para o Direito Administrativo Sancionador não é imediata, mas pode ser admitida, tendo em vista que esses ramos jurídicos possuem relações de proximidade e que a analogia neste caso seria benéfica ao condenado.
50. A propósito, observa-se nas sentenças judiciais relacionadas à Operação Lava Jato que o juiz de primeiro grau considerou a continuidade delitiva no que se refere aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, adotando-a inclusive quando da condenação de Renato de Souza Duque nas ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000/PR (peça 9), 5012331-04.2015.4.04.7000/PR e 5045241-84.2015.4.04.7000 /PR.
51. Tais condenações, contudo, foram parcialmente reformadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no que concerne a este ponto. Em regra, o TRF4 manteve a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem, mas avaliou caso a caso a aplicabilidade sobre os crimes de corrupção. Como estes delitos foram relacionados a contratos em que houve pagamento de propina, o benefício do crime continuado foi mantido quando observada a coincidência de contratado, lugar e modo de celebração da avença, bem como a proximidade no tempo. Quanto a este último quesito, admitiu-se a continuidade quando os contratos foram assinados no mesmo ano, ainda que com intervalo de cinco meses entre esses atos, conforme se verifica no julgamento da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR.
52. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o prazo referencial máximo de trinta dias entre delitos consecutivos para que se reconheça o crime continuado. Entretanto, esse lapso temporal é indicativo, não estabelecido na lei, e tem sido admitida sua extrapolação quando presentes os demais requisitos da continuidade delitiva, mormente nos casos de crimes de corrupção e financeiros (REsp nº 1.627.732/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 01/06/2018; AgRg no REsp nº 1.345.274/SC, Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018; AgRg no AREsp nº 531.930/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/02/2015; HC nº 323.303/RJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 23/06/2017).
53. No caso concreto em exame, os atos infracionais praticados pelo responsável propiciaram a fraude de dez licitações. A similaridade das circunstâncias de lugar e *modus operandi* caracterizam fortemente os certames para implantação das unidades de instalações da Rnest.
54. Com relação à circunstância de tempo, observa-se que as licitações ocorreram entre 2008 e 2009. Embora tal intervalo possa indicar a descaracterização da continuidade delitiva, deve-se ter em mente que nestes autos são avaliadas condutas infracionais múltiplas, praticadas pelo responsável ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

longo de todo esse período. Foram atos e omissões que permitiram a atividade do cartel e provocaram a condução irregular dos procedimentos licitatórios.

55. Os certames relativos a UHDT-UGH, UDA, UCR e tubovias foram lançados em conjunto, entre 2008 e 2009, sempre havendo pelo menos dois procedimentos licitatórios, sendo que o primeiro era cancelado por desclassificação de todas as propostas em razão de preços excessivos e o subsequente resultava na contratação da empresa vencedora por valor global próximo do máximo admitido pela Petrobras.

56. Além disso, verifica-se que as empresas convidadas eram sempre integrantes do clube, que as repetições de certames de cada unidade de instalações eram realizadas com as mesmas convidadas do primeiro procedimento licitatório, que as mesmas empreiteiras ou consórcios apresentavam propostas a cada rodada, e que a ordem de classificação das propostas se mantinha praticamente inalterada entre as diversas tentativas, ainda que outros preços tenham sido ofertados.

57. Essa similaridade não se observa, todavia, quando se compara a licitação da terraplenagem com as demais. A época de realização do certame desses serviços iniciais de implantação foi anterior, este convite foi lançado sozinho, algumas empresas não participantes do clube foram convidadas e não houve cancelamento da tentativa por preços excessivos.

58. Além dos elementos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, a jurisprudência do STJ também exige a unidade de desígnios para a configuração do crime continuado. Esse seria o critério norteador da diferenciação entre a continuidade delitiva e a reiteração da prática criminosa por habitualidade (REsp 1.465.136/RS, Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/06/2017).

59. Sob o aspecto subjetivo, creio também ser possível reconhecer unidade de desígnios dentre as infrações cometidas em relação às contratações das instalações da Rnest, pois todas as condutas visaram as fraudes de forma a obter contratos que beneficiassem o grupo de empreiteiras cartelizadas de acordo com a distribuição definida por elas.

60. Diante desse cenário, admitindo-se a transposição de conceitos do Direito Penal para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, é possível observar a continuidade delitiva entre as licitações relativas às unidades de instalações da Rnest (nove licitações), mas não entre estas e o certame da terraplenagem.

61. Por conseguinte, para a aplicação da pena, deve-se adotar o sistema da exasperação para os delitos continuados e o do cúmulo material entre estes e as infrações relativas ao convite dos serviços de terraplenagem.

62. Adotando os mesmos critérios do ordenamento jurídico penal brasileiro para definir os parâmetros de exasperação da pena, verifica-se inicialmente que, segundo estatuído no art. 71, *caput*, do Código Penal, a majoração da pena deve ser feita por fração de 1/6 a 2/3 sobre a mais grave dentre os delitos continuados. Na jurisprudência do STJ se encontra objetivamente a determinação do *quantum* de aumento em função da quantidade de infrações cometidas:

> "*6. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.*" (HC nº 232.709/SP, Min. Ribeiro Dantas, DJe 09/11/2016.)

63. A analogia com esse instituto do Direito Penal, embora provoque aumento da pena pela fração incidente, constitui benefício ao agente fraudador, já que se substitui o sistema de cúmulo material, em que as penas dos diversos delitos seriam somadas, pelo de exasperação, em que se aplica somente a pena de uma das infrações, majorada em função da quantidade de delitos praticados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

VIII – Dosimetria sugerida

64. Com base nas considerações acima, apresento proposta de quantificação da pena a ser aplicada a Renato de Souza Duque. O responsável foi chamado em audiência por viabilizar a atuação do cartel de empreiteiras mediante o recebimento de propina e pela prática, em especial, de diversas condutas que propiciaram a fraude a licitações da Rnest. Conforme mencionado anteriormente, trata-se de um conjunto de dez certames fraudados, mas que envolveram o cometimento de diversas infrações à norma, pelo responsável arrolado nestes autos, no decorrer de cada licitação.

65. Dessa forma, em função da gravidade das infrações cometidas, da elevada materialidade envolvida nos delitos, das consequências gravosas das ocorrências e da grande culpabilidade do responsável, manifesto concordância com a unidade técnica de que a sanção unitária deve atingir o máximo cominado no art. 60 da Lei nº 8.443/92, de oito anos.

66. Em razão da reiteração da prática delituosa, deve-se proceder à cumulação das sanções, mostrando-se adequado tomar por base a quantidade de licitações fraudadas a partir das condutas impugnadas. Assim, para a licitação dos serviços de terraplenagem, a pena base equivaleria à sanção unitária indicada acima, de 8 anos. Para os demais nove certames, reconhecendo-se a continuidade delitiva, tem-se que a pena deve ser obtida pela exasperação da sanção unitária pela fração de 2/3, resultando em 13 anos e 4 meses.

67. Procedendo-se ao cúmulo material dessas parcelas, propõe-se, por fim, que a sanção de inabilitação de Renato de Souza Duque para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal atinja **21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses**.

68. Observo que o mesmo responsável, ao ser condenado na esfera penal por crimes de lavagem de dinheiro, ficou interditado para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.613/98.

69. Na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, ele foi condenado à reclusão por 43 anos e 9 meses, dos quais 10 anos pelo crime financeiro, já em segunda instância. Na Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, a sentença de primeiro grau, ainda não revista pelo TRF4, o impôs reclusão de 20 anos, 3 meses e 10 dias, dos quais 9 anos e 2 meses pelo crime de lavagem de dinheiro.

70. Verifica-se, pois, que a interdição aplicada nesses dois processos criminais já ultrapassa substancialmente a dosimetria aqui sugerida.

IX – Colaboração esparsa do responsável na instância criminal

71. Diante do cenário de corrupção sistêmica descortinado pela Operação Lava Jato, cuja investigação foi significativamente alavancada pela obtenção de informações diretamente de participantes do esquema criminoso, viabilizada pela celebração de acordos de colaboração premiada dos agentes perante o Ministério Público Federal (MPF), mostra-se pertinente a preocupação de Vossa Excelência, externada no despacho ordinatório de encaminhamento para pronunciamento deste *parquet* (peça 67), quanto à adequação de se considerar, na apreciação deste processo, a colaboração do responsável no bojo da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

72. Para que se proceda a essa avaliação, torna-se necessário verificar em que condições a colaboração foi prestada, a relevância das informações obtidas, em especial para o deslinde deste processo de controle externo, a qualificação desse evento na esfera em que ocorreu e a valoração dada pelas instituições envolvidas.

73. Conforme descrito nos §§ 581 a 597 da sentença proferida em 26/06/2017 pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 1003 da Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR), a referida colaboração de Renato de Souza Duque corresponde basicamente ao depoimento por ele prestado em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

05/05/2017, o qual pode ser encontrado em vídeo na internet. Naquela ocasião, o responsável confessou haver recebido propinas oriundas de empresas contratadas pela Petrobras para a execução de serviços de elevada materialidade financeira e detalhou a forma de distribuição das vantagens indevidas.

74. O depoimento **não** esteve abarcado por um acordo de colaboração premiada com o MPF, tampouco foi celebrado, até a presente data, qualquer ajuste desse tipo com este responsável. Apesar da ausência de acordo formal de colaboração e da oposição do MPF à concessão de benefício ao ex-Diretor, o juiz federal sentenciante decidiu beneficiar Renato de Souza Duque no que tange à progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo que ele cumpra, no máximo, cinco anos em regime fechado, independentemente do montante da condenação naquela e noutras ações criminais correlatas, e que a progressão seja condicionada à devolução do produto do crime em sua posse, e não da completa reparação do dano. A concessão de tal benefício foi lastreada no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 13 da Lei nº 9.807/99, que preveem possíveis sanções premiais a réus colaboradores.

75. Observa-se na sentença que, inicialmente, o juiz criticou a ausência de acordo de colaboração premiada, o fato de a colaboração ter sido tardia e de não ter trazido tantas informações novas, pois o esquema criminoso já havia sido desvendado por outros meios. Entretanto, é possível depreender que a renúncia feita pelo réu em relação aos produtos do crime depositados em contas bancárias no exterior foi relevante para a concessão do benefício, o qual foi condicionado ao compromisso de continuidade da colaboração.

76. Contra a sentença, foram interpostas apelações criminais pelo MPF e pelos condenados, que estão ainda pendentes de decisão por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Portanto, a validação do benefício está ainda sujeita à confirmação pelo Tribunal de segunda instância.

77. Cabe salientar que a sentença em que foi concedido o benefício a Renato de Souza Duque foi proferida um dia antes da apreciação pelo TRF4 de outro processo em que o mesmo responsável fora condenado, Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR. Por ocasião do julgamento das apelações neste outro processo, em 27/06/2017, os desembargadores federais decidiram que não seria permitido ao juiz de 1º grau se sobrepor às decisões do Tribunal sobre as apelações nem ao juiz da execução responsável pela unificação das penas. Quanto ao mérito do benefício, apesar das discussões ocorridas naquela sessão, os desembargadores deixaram a decisão sobre a possibilidade de sua concessão para o momento do julgamento das apelações no processo em que ele foi alvitrado.

78. Todavia, em 24/01/2018, o TRF4 deparou-se novamente com a questão ao apreciar apelações criminais de um processo em que Renato de Souza Duque não figurou como réu, mas no qual foram concedidos benefícios de igual teor para condenados que prestaram depoimentos considerados relevantes, porém não amparados por acordo formal de colaboração premiada. Ao debater o mérito dessa sanção premial, naquela Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, os desembargadores concluíram que a concessão de benefícios a réus colaboradores sem acordo firmado com o MPF é legalmente possível, com base nos dispositivos mencionados pelo juiz sentenciante, apesar de serem benefícios mais contidos que os permitidos em acordos formais de colaboração premiada. Entretanto, a concessão feita em determinado processo em decorrência de colaboração esparsa não pode se estender a outros feitos e não pode envolver a fixação de regime diferenciado ou dispensa da reparação do dano como condição para a progressão de regime. Naquele acórdão, o TRF4 decidiu substituir o benefício alvitrado em primeira instância pela redução das penas no patamar de 2/3.

79. Já com base nesse precedente, o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR concedeu a Renato de Souza Duque a redução em 1/2 da pena aplicada na Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR por meio de sentença de 13/05/2018, em virtude da colaboração do réu para o deslinde dos crimes de corrupção em que esteve envolvido. Não foi concedida a fração máxima de redução (2/3) em razão da gravidade em concreto do crime cometido. O benefício ficou condicionado à continuidade da colaboração em todos os outros casos criminais em que o condenado for convocado a depor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

80. Do breve relato sobre as recentes decisões acerca do tema, depreende-se que os órgãos judicantes de 1º e 2º graus que se depararam com a matéria consideraram possível a concessão de benefício, em ações criminais, em virtude de colaboração não amparada por acordo formal de colaboração premiada. A sanção premial estaria lastreada no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, tendo alcance mais restrito que aquela prevista na Lei nº 12.850/13.

81. A colaboração esparsa, contudo, somente pode propiciar benefícios nos processos em que efetivamente ocorreu. Indevida, portanto, a concessão que pretenda atingir condenações proferidas em outras ações judiciais.

82. No que se refere a Renato de Souza Duque, os benefícios concedidos pelo juiz de 1º grau ainda precisam ser confirmados pelo Tribunal que julgará as apelações interpostas, o que ainda não ocorreu.

83. Avaliando agora a aplicabilidade dessa solução no âmbito de um processo de controle externo, compreendo que se mostra plausível a consideração de uma eventual colaboração do responsável para a avaliação da dosimetria da sanção administrativa a lhe ser imposta. A colaboração pode ser valorada, produzindo uma diminuição do *quantum* de pena, dentro da margem legalmente definida para o montante da sanção.

84. Entretanto, deve-se ressalvar, assim como fez o TRF4, que o alcance de uma colaboração esparsa é bem mais limitado que daquela realizada no bojo de um acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal. Seus efeitos, para fins de concessão de benefícios, devem se restringir ao processo em que foi realizada.

85. Em princípio, portanto, a colaboração oferecida por Renato de Souza Duque nas ações penais em trâmite na Justiça Federal não merece ser reconhecida nestes autos de controle externo. Seus efeitos se encerram nos respectivos processos criminais.

86. Além disso, verifica-se que o teor dos depoimentos prestados pelo responsável naquelas ações judiciais pode ter sido relevante para o desvelamento dos crimes de corrupção lá apurados, mas não fornece informações significativas para o deslinde destes autos ou da representação da qual foram apartados. Mais especificamente, o ex-Diretor de Serviços da Petrobras revelou que recebia costumeiramente propinas relacionadas a contratos de grande vulto celebrados pela estatal e detalhou a distribuição dessas vantagens indevidas, porém não corroborou delitos de fraude à licitação, os quais constituem o interesse de apuração no TCU. Ao contrário, afirmou que as empresas pagavam propina simplesmente por ser uma prática institucionalizada, mas que não aufeririam qualquer vantagem com esse comportamento nem sofreriam qualquer prejuízo caso não observassem a prática.

87. Percebe-se, também, que não se discute nestes autos o uso de provas produzidas pelo ex-gestor para fundamentar sua condenação, uma vez que ele não apresentou elementos comprobatórios de delitos não anteriormente conhecidos.

88. A partir das ponderações acima, concluo que a colaboração esparsa de Renato de Souza Duque nas ações penais em curso na Justiça Federal não deve produzir qualquer efeito nestes autos, uma vez que não integram acordo formal de colaboração premiada. Ademais, as informações prestadas pelo responsável naquela instância em nada contribuem para o desenvolvimento deste processo de controle externo ou da representação originária.

X – Conclusão

89. Ante todo o exposto, e atendendo ao despacho de Vossa Excelência (peça 67), este representante do Ministério Público de Contas manifesta alinhar-se parcialmente com as análises efetuadas pela unidade técnica, porém, com o intuito de melhor avaliar o aspecto quantitativo da sanção, propõe que este Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.

Continuação do TC nº 013.396/2017-0

a) considere graves as infrações cometidas por Renato de Souza Duque e inabilite-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/92, por um período de **21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses**;

b) comunique ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a inabilitação do item "a", para que promovam as medidas necessárias à efetivação da sanção;

c) encaminhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável, para ciência;

d) encaminhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, ao Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa (DPP/PGU/AGU) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex/CGU/AGU), ambas unidades situadas na sede da Advocacia-Geral da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC), para medidas consideradas cabíveis.

Ministério Público, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59247096.